



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.001555/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.067 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente FERROVIA CENTRO ATLANTICA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO.

A apresentação de GFIP sem o registro de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À GFIP.

A análise da retroatividade benigna, no caso das multas por descumprimento de obrigação acessória relacionadas à GFIP, será realizada mediante a comparação das penalidades previstas nos §§ 4º a 6º do art. 32 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941/09, com as regras do art. 32-A da Lei 8.212/91.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN

Nos termos prescritos nas Súmulas CARF º 148 e 174, tratando-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, o início do prazo para contagem da decadência é a regra geral estabelecida no art. 173, I do CTN, ainda que haja pagamento parcial antecipado da obrigação correlata ou que esta já tenha sido atingida pela decadência contada na forma do art. 150, §4º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, caso seja mais benéfico.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-26.504 que julgou parcialmente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD nº 37.027.022-3.

O crédito tributário lançado refere-se à infração por omissão no preenchimento de GFIP por deixar de informar as remunerações pagas a empregados sob a forma de participação nos lucros e resultados, aluguéis, vantagem pessoal, indenizações, ações trabalhistas, bem como valores relativos ao adicional de alíquota de SAT/RAT, à diferença de alíquota de frete (utilizou 11,71% na apuração da base de cálculo de contribuições ao invés de 20%) e à aquisição de produtos rurais de produtor rural pessoa física. Assim foi aplicada a penalidade estabelecida no artigo 32, parágrafo 50, da Lei n. 8.212/91(Relatório Fiscal e-fl. 52).

No curso da mesma ação fiscal foram realizados os seguintes lançamentos:

37.027.021-5 – processo nº 15504.001554/2007-13 – multa por infração - falta de informação em GFIP não relacionada a fato gerador.

37.027.022-3 – processo nº 15504.001555/2007-50 – multa por infração - falta de declaração de fato gerador em GFIP.

37.108.474-1 – processo 15504.001561/2007-15 – multa por infração - falta de exibição de documento - PPR 2000 a 2006

37.027.023-1 – processo nº 15504.001658/2007-10 – Patronal e SAT, salário de contribuição decorrente de ajuste em adicional de risco ambiental - PPRA, indenizações, SEST/SENAT, diferença alíquota frete, rural – julgado pela 2ª TO – 4ª Câmara.

37.027.024-0 – processo nº 15504.001499/2007-53 – Patronal e SAT, salário de contribuição decorrente de ajuste do PLR. Julgado como contribuinte do SESI no RV ao CARF e mantido após julgamento CSRF.

37.027.025-8 – processo 15504.001563/2007-04 – Contribuição para FNDE - PLR – aluguéis – indenizações – julgado pela 2ª TO – 4ª Câmara.

A ciência do lançamento foi em 11/12/2007 (e-fl. 02).

A impugnação foi apresentada em 10/01/2008 (e-fls. 108 a 125), relativa a empresa FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA SA, alegando preliminar sobre a decadência e, entre outras razões que:

- não há razão para lançamento de multa por falta de informação em GFIP posto que questiona os motivos do lançamento das obrigações principais (debcad nº 37.027.024-0 e debcad nº 37.027.023-1)
- o lançamento de multa decorrente de não informação em GFIP somente poderia ser feito ao final da conclusão do processo administrativo que tratam da obrigação principal, posto que até o conclusão final não está demonstrado que realmente deveria ter informado os dados em GFIP
- Aplicação do instituto da multa mais benéfica instituída pela Lei nº 11.941, de 2009

A impugnação foi apresentada em 13/08/20088 (e-fls. 441 a 461), relativa a empresa MINERAÇÃO TACUMÃ LTDA.

A DRJ decidiu por realizar diligência (e-fls. 511 a 514), que resultou nos relatórios complementares (e-fl. 517).

Foi dado ciência dos documentos juntados e o contribuinte se manifestou às e-fls. 529 a 559.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 623 a 651) e decidiu por acolher em parte os argumentos, reconhecendo a decadência nos termos do art. 170,I do CTN.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO.

A apresentação de GFIP sem o registro de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

GRUPO ECONÔMICO.

Para a configuração de grupo econômico há necessidade de convergência de vários indícios e elementos fáticos. A mera participação societária majoritária de uma empresa em outra não é capaz, por si só, de ensejar a constituição do grupo. A partir do exame da documentação contida nos autos, insubsistente a configuração de grupo econômico e consequentemente, a responsabilização da entidade arrolada como solidária, excluindo-a do polo passivo do lançamento.

DECADÊNCIA QUINQUENAL.

A teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA SA tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 27/05/2010 (e-fl. 661). Em 25/06/2010, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 720 a 750, aduzindo os mesmos motivos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Em preliminar é alegado que a regra decadencial aplicável ao caso é a do art. 150, §4º do CTN, por ter existido pagamento relativo ao tributo devido (contribuição SAT) e não a prevista no artigo 173,I do mesmo código, conforme decisão recorrida.

Sustenta a recorrida que ao apreciar a impugnação apresentada contra o lançamento principal feito no debrad nº 37.027.023-1 (processo nº 15504.001499/2007-53), o Acórdão concluiu pela decadência do período de 10/2000 a 11/2001. Seguindo a premissa que o acessório segue o principal, a regra decadencial aplicável ao caso seria a mesma e não a do art. 173,I, como sustenta o Acórdão ora recorrido.

Não tem razão a recorrente. Embora o CTN nomine como obrigação acessória, a acessoriedade aqui não é em razão de estar diretamente vinculada à obrigação principal, de pagar, mas é no sentido de existir outras obrigações a que o sujeito passivo ou responsável legal estão obrigados, além do pagamento, no interesse da administração. Não são acessórias da obrigação principal, mas da tarefa da Administração fiscal de verificar a regularidade do pagamento da obrigação principal.

Ademais o assunto da aplicação do marco decadencial às multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias é assunto pacífico e já sumulado, nos termos da Súmula 148:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Mérito**Inaplicabilidade da multa**

Questiona a recorrente da inaplicabilidade da multa sob o argumento que o lançamento desrespeita os princípios do contraditório, ampla defesa, não confisco, razoabilidade e proporcionalidade e também que constitui bis in idem.

Argumenta que deixou de informar os valores em GFIP justamente por não concordar que deveriam ter sido informados. Ressalta que apresentou recursos nas autuações das obrigações principais (debcad nº 37.027.023-1 e 37.027.024-0) questionando a procedência do lançamento e solicitou que o julgamento daqueles processos fossem feitos em conjunto com esse, pois as provas lá apresentadas seriam também necessárias na apreciação feita no bojo deste processo. Aduz que não pode ser prejudicada aqui por não ter sido feito o julgamento conjunto.

Afirma que a autuação de multa por falta de informação em GFIP somente deveria ocorrer ao final do julgamento administrativo das obrigações principais e não concomitantemente, pois a alteração dos valores lançados lá impactaria os valores aqui cobrados.

A DRJ quando apreciou o assunto afirmou que os processos relativos às obrigações principais já estavam julgados em 21/09/2009 e 12/04/2010, logo, já havia decisão naquela instância pelo procedência da autuação, a exceção do período que foi considerado decaído, portanto não há de se alegar qualquer prejuízo ao contribuinte o fato de os julgamentos não serem simultâneos.

O lançamento da multa relativa a falta de informação em GFIP de fatos geradores de obrigação tributária está determinado no §5º do art. 32 da mesma lei.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de **cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior**. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

O lançamento da multa por falta de informação em GFIP é sempre concomitante ao lançamento da obrigação principal, por determinação da legislação. Não há neste procedimento qualquer desrespeito aos princípios constitucionais, posto que, constatado a falta de cumprimento das obrigações tributárias, é dever funcional do Auditor fazer o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

Todavia, como as alterações dos valores das obrigações principais podem impactar o cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória, posto que, para algumas competências equivale ao percentual de 100% do valor devido, a apreciação do presente Recurso deve ocorrer, no mínimo, simultaneamente com o julgamento das obrigações principais, já que estão correlacionadas.

Dito isso, o debrcad nº 37.027.024-0 (processo nº 15504.001499/2007-53), relativo à obrigação principal, já se encerrou no âmbito administrativo, logo é possível verificar os possíveis impactos sobre a multa aqui considerada.

Em relação ao debrcad nº 37.027.024-0 (processo nº 15504.001658/2007-10) também já foi apreciado por este Conselho, reconhecendo unicamente a decadência dos períodos até 11/2002, do levantamento FP1- AL GLOSA QUANT COMPOR E FP2 – INDENIZAÇÕES, negando provimento ao restante do recurso.

Multa mais benéfica

A recorrente solicita a aplicação ao caso da multa do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991 por considerar mais benéfica.

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A fiscalização lançou a multa com base no §5º do art. 32 da mesma lei.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de **cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior**. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

A Súmula CARF nº 119 foi revogada pela 2ª Turma da CSRF em 06/08/2021, por entender que deve prevalecer a interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2009. Para os fatos geradores anteriores a mudança, o valor da multa de mora por descumprimento de obrigação principal, ainda que lançada, deve ser limitar à 20%, nos termos do art. 35 com a nova redação.

Como corolário dessa interpretação impõe-se o reconhecimento das multas dos §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP nº 449, de 2008, devem ser comparadas com a multa do art. 32-A, da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória nos termos do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, se for mais benéfico.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias